



Processo nº: SEI-220007/004090/2022  
Data de autuação: 21/11/2022  
Regulada: CEG e CEG Rio  
Assunto: Chamada Pública de Oferta de Gás para as Concessionárias CEG e CEG Rio  
Sessão Regulatória: 29/11/2023

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Ofício<sup>1</sup> encaminhado pela Secretaria de Estado às Concessionárias e à AGENERSA solicitando informações adicionais sobre a Chamada Pública de Oferta de Gás para as Concessionárias CEG e CEG Rio.

No Ofício em tela, a Secretaria questiona sobre: *(i)* os volumes ofertados, ano a ano, em condições firme e flexível por cada uma das ofertantes; *(ii)* as condições de preço ofertadas por cada uma das Comercializadoras; *(iii)* as condições de *Take or Pay, Ship or Pay, Delivery or Pay*, flexibilidades na redução de volumes contratados, penalidades por retirada a maior ou a menor, e outros aspectos; *(iv)* a data de cada proposta, prazo de vigência e a situação atual de eventuais negociações, caso existam; e *(v)* se existe alguma tratativa em curso com a Petrobras, ou mesmo, se a Petrobras realizou alguma proposta de fornecimento de gás no curso do corrente ano e, caso positivo, as condições ofertadas.

Diante disso, após decisão do Conselho Diretor desta Reguladora em Reunião Interna<sup>2</sup>, as Concessionárias foram oficiadas<sup>3</sup> a apresentarem “*plano contendo estratégias e metas de fornecimento e contratações para promover o suprimento de gás natural, bem como as negociações que estão sendo desenvolvidas com possíveis fornecedores de gás natural e todas as providências que estão sendo adotadas com vistas a garantir a distribuição de gás natural aos usuários do Estado do Rio de Janeiro, sob aplicação das penalidades contratualmente previstas por descumprimento de determinações da Agenera*”.

A esse respeito as Concessionárias<sup>4</sup> esclareceram que “*as Chamadas Públicas 01/22 foram realizadas em duas etapas. Com a primeira etapa, buscou-se identificar todas as ofertas e possibilidades de fornecimento de gás que o mercado dispunha. Enquanto na segunda etapa,*



*considerando que as propostas recebidas não atenderam às necessidades de abastecimento do Estado do Rio de Janeiro, foi preparada uma RFQ (Request For Quotation) aos proponentes, visando que estes ajustassem suas propostas às necessidades deste Estado”; explicaram as especificidades das propostas recebidas e respondidas, bem como as condições em negociação, mas ressaltaram que a “Petrobrás segue sendo a única supridora com capacidade de atender à demanda firme do Estado do Rio de Janeiro e que as propostas apresentadas pela GALP e pela COMPASS não chegam a 10% do volume firme necessário para atender à demanda Fluminense”.*

Em manifestação posterior, as Reguladas<sup>5</sup> reforçaram que *“excluindo a participação da Petrobras do mercado de gás natural, não há, até o momento, oferta de suprimento capaz de suprir, de maneira firme, a demanda de gás do Rio de Janeiro”* e apesar da existência do litígio quanto a precificação da molécula de gás natural para os anos de 2022 e 2023, as Concessionárias e a Petrobras mantiveram constantes e intensas negociações que convergiram na proposta ali apresentada que, no seu entender, *“possibilita a celebração de um contrato de longo prazo, permitindo a redução de preço, quando comparado aos preços atuais (em especial no mercado internacional), reflexo do cenário de crise energética global”*. Diante disso, pontuou que o Poder Concedente deve reconhecer *“o presente contrato como um passivo da Concessão, refletido em futuro edital de licitação, na hipótese de não haver a renovação da concessão com o atual concessionário. Significa dizer, que o Poder Concedente reconheça, na hipótese de não renovação da Concessão, que CEG e CEG RIO, após 2027 não terão qualquer responsabilidade em relação ao contrato e venda de gás natural oriundo da proposta da Petrobrás, já que, trata-se de passivo da concessão”*.

A SEENEMAR encaminhou o feito para análise da Procuradoria Geral do Estado mediante envio do Ofício SEENEMAR/GABSEC nº 171/2023<sup>6</sup> em que, após apresentar a *“cronologia dos Fatos de Fornecimento de Gás Natural para CEG e CEG Rio, desde 2021, pela Petrobras”*, pontuar as informações mais relevantes e a proposta a apresentada pela Petrobras, e demonstrar o impacto nas tarifas finais da Naturgy, solicitou *“o aval da Procuradoria Geral do Estado e uma avaliação de eventuais riscos futuros caso a decisão da SEENEMAR for se manifestar com a anuência nas condições apresentadas até este momento, a serem confirmadas nas minutas contratuais que ainda estão em confecção por parte da Petrobras”* a fim de que fosse tomada *“a melhor decisão para o estado do Rio de Janeiro em nossa manifestação como o Poder Concedente”*.



Na sequência, a Procuradoria de Serviços Públicos – PSP<sup>7</sup> deixou claro que “*a manutenção do fornecimento de gás, hoje, está amparada em provimentos judiciais de caráter precário (liminares), os quais, por isso, podem ser alterados a qualquer momento.*”

*Ademais, o contrato de fornecimento de gás – ainda em vigor por força da liminar – possui convenção de arbitragem. Conquanto se discuta em Juízo a obrigatoriedade dessa cláusula para o Estado, o fato é que ela deve ser observada pela CEG e pela Petrobras, o que enseja, de um lado, a extinção dos processos judiciais e, de outro, na reapreciação da liminar pelo Tribunal Arbitral.*

(...)

*Nesse trilhar, em um cenário de extinção dos processos por força da cláusula compromissória e de revogação das liminares, estar-se-á diante do risco de imediato desabastecimento, ou de abastecimento com preços muito superiores aos que hoje vem sendo praticados, com evidente impacto negativo para o Estado, sua população e empresas nele sediadas*

*Esse risco, porém, não se coaduna com o relevantíssimo interesse público e a complexidade econômica que permeia o tema, que, ao revés, demandam solução que traga segurança jurídica não apenas para as partes diretamente envolvidas (CEG e Petrobras), como também para os usuários do serviço.*

*Por isso, parece-me, sub censura, que a solução consensual é a mais eficiente para pacificar o conflito e, conseqüentemente, salvaguardar a população do Estado. Logo, não se vislumbra óbice ao prosseguimento das tratativas para pôr fim ao litígio.”*

A fim de melhor instruir o feito, a PSP juntou aos autos as principais peças que compõem o processo judicial nº 0327523-71.2021.8.19.0001 e 0327744-54.2021.8.19.0001<sup>8</sup>, ajuizados pela ALERJ e Naturgy, respectivamente, requerendo a manutenção dos termos do contrato de fornecimento de gás, nos quais lograram êxito ao obter decisão liminar em sede recursal. E, ainda, o processo judicial nº 0328074-51.2021.8.19.0001, ajuizado pelo Estado, com o mesmo objetivo, que teve sua decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento nº 0000889-80.2022.8.19.0000.

Ainda em atenção à solicitação da SEENEMAR, a Procuradoria de Petróleo, Gás Natural e Outros Recursos Naturais – PG-18 entendeu que “*as questões envolvidas que dependem de uma*



*avaliação prévia da Procuradoria Geral do Estado, e não necessariamente de um “aval” ou “anuência”, são (1) a possibilidade da celebração de eventual contrato entre Naturgy e Petrobras darem fim ao processo judicial atualmente envolvendo Estado do Rio de Janeiro e Petrobras; (2) a necessidade de concordância com o conteúdo de um contrato celebrado entre terceiros, concessionário e fornecedor, considerando a possibilidade de assunção do serviço pelo Poder Concedente”, aliando-se ao entendimento de possibilidade de solução consensual mas ressaltando que, para tanto, seria necessária a contribuição da PG-17. Razão pela qual solicitou desta, a análise dos seguintes pontos:*

*“1) considerando que a ação judicial foi proposta pelo Estado do Rio de Janeiro diretamente contra o fornecedor do concessionário e o referido fornecedor apontou ser necessário, como condição para celebração do contrato, da desistência da ação judicial proposta, deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado? Seria necessário, como condição da intervenção do Estado, incluir uma cláusula no futuro contrato em que as partes concordam em pôr fim ao litígio judicial, com quitação do fornecimento do gás natural adquirido pela concessionária no período do litígio judicial e sem pagamento de honorários?”*

*2) considerando que o contrato a ser celebrado entre concessionário (Naturgy) e fornecedor (Petrobras) possui um prazo (até 2034) que ultrapassa o prazo de concessão, caso não haja prorrogação (até 2027), deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado, em razão da possibilidade de assunção do serviço pelo Poder Concedente?”*

*3) caso o Estado do Rio de Janeiro seja interveniente do referido contrato, será necessário solicitar manifestação prévia da AGENERSA? Será necessário realizar mais algum procedimento prévio para permitir essa interveniência?”*

Em seguida as Concessionárias juntaram ao feito, mediante envio da Carta DIREG 118/2023<sup>xi</sup>, Minuta<sup>xii</sup> do Termo de Encerramento de Pendências – TEP, a ser assinado entre a Petrobrás, Naturgy, ALERJ e Governo do Estado, requerendo a análise prévia deste último.



Ato contínuo, a PG-17<sup>9</sup>, conforme solicitada, além de responder aos questionamentos levantados pela PG-18, também apresentou alguns pontos sensíveis. Veja-se:

*“(...) Assim, condicionar a celebração de contrato futuro à criação de obrigações ao Estado do Rio de Janeiro, inclusive assumir o polo contratual em caso de extinção da concessão e inserir cláusula em futuro edital de licitação do serviço público em tela ressaltando a necessidade de cumprimento por terceiros dos contratos a serem celebrado entre a Petrobras e as atuais concessionárias, deve ser analisado com extrema parcimônia. Não nos cabe o exame da vantajosidade da medida pactuada, mas nos resta elencar algumas situações que, se ainda não consideradas, deverão ser objeto de profunda análise e justificativa pelo setor técnico competente.*

*A primeira delas é a existência de cominação de multa em caso de descumprimento do etabulado no Termo de Encerramento de Pendências.*

*Veja-se que, no atual cenário, o Estado do Rio de Janeiro não possui qualquer responsabilidade no contrato privado entre a Petrobras e as concessionárias. Porém, em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas, poderá ser executado em valores vultosos.*

*A segunda é a possibilidade de engessamento da atividade econômica de distribuição de gás canalizado. Conforme se infere das chamadas públicas empreendidas pelas concessionárias (cronologia exposta no doc. SEI nº 58667215), senão a Petrobras, os agentes econômicos ora atuantes no Estado do Rio de Janeiro não possuem capacidade operacional para garantir o suprimento total da necessidade estadual de gás natural.*

*É necessário que os setores técnicos da Pasta consulente, e, sobretudo, a AGENERSA empreendam análise sobre as externalidades dos contratos de fornecimento de gás natural que se intenta celebrar, tendo em visto que o prazo (até 2034) tem o condão de resfriar o interesse econômico dos demais agentes dessa atividade empresarial, perpetuando o problema ora enfrentado, ainda mais em um mercado em franca transformação.*

*A terceira refere-se à necessidade de verificação de possíveis externalidades no procedimento licitatório vindouro, uma vez que o condicionamento do futuro contrato de concessão a*



*pactuações alheias tem o condão de restringir a competição e a vantajosidade econômica. A título de ilustração, o preço da commodity é extremamente volúvel, influenciado por situações inclusive extraeconômicas. Destarte, deve-se considerar cenário em que o preço do insumo tenha diminuído e a manutenção de um contrato anacrônico torne a licitação inservível ou com forte diminuição nos valores de outorga a serem percebidos pelo Estado.*

*Ademais, como quarta e última situação, é importante que seja apresentada justificativa em relação à aquisição de toda a demanda de gás de apenas uma fornecedora, visto que, embora o resultado das chamadas públicas indique que as demais empresas somente supririam cerca de 10% (dez por cento) do necessário, tal porcentagem seria aparentemente adquirida a preços menores, conforme itens III e IV do doc. SEI nº 58667215. Igualmente, deve ser realizada a comparação entre os contratos análogos celebrados pela Petrobrás com as concessionárias de outros estados da federação, a fim de verificar a existência de pactos mais vantajosos, justificando-se a razão de eventual condição mais gravosa para o cenário fluminense.*

*Assim, embora se trate de uma escolha do Gestor, é necessária que ela ocorra em um ambiente em que os subsídios informacionais propiciem uma decisão esclarecida.*

*(...)*

#### **VII - RESPOSTAS ESPECÍFICAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.**

*Neste tópico, embora já tenhamos abordado os questionamentos ao longo da manifestação, traçaremos respostas de forma concisa, o que, de modo algum, torna prescindível a leitura integral do Parecer, reforçando ainda mais uma vez que nenhuma minuta foi objeto desta análise.*

*Questão 1) Considerando que a ação judicial foi proposta pelo Estado do Rio de Janeiro diretamente contra o fornecedor do concessionário e o referido fornecedor apontou ser necessário, como condição para celebração do contrato, da desistência da ação judicial proposta, deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado? Seria necessário, como condição da intervenção do Estado, incluir uma cláusula no futuro contrato em que as partes concordam em pôr fim ao litúgio judicial, com quitação do*



*fornecimento do gás natural adquirido pela concessionária no período do litígio judicial e sem pagamento de honorários?*

*Resposta: Não há qualquer obrigação legal que imponha ao Estado do Rio de Janeiro figurar como interveniente no futuro contrato a ser celebrado, tendo em vista a ausência de vinculação a pactos estabelecidos entre suas concessionárias e terceiros. Nesse sentido, ser o Estado interveniente no futuro contrato a ser celebrado ou incluir nele determinada cláusula tratam-se de medidas inseridas no âmbito da discricionariedade do Gestor, cabendo aos setores técnicos competentes fornecer informações sobre uma notável vantajosidade dessas ações, possibilitando decisão esclarecida.*

*Questão 2) Considerando que o contrato a ser celebrado entre concessionário (Naturgy) e fornecedor (Petrobras) possui um prazo (até 2034) que ultrapassa o prazo de concessão, caso não haja prorrogação (até 2027), deve o Estado do Rio de Janeiro ser interveniente do futuro contrato a ser celebrado, em razão da possibilidade de assunção do serviço pelo Poder Concedente?*

*Resposta: Conforme mencionado na resposta anterior, não há qualquer disposição legal que vincule o ERJ ao contrato privado de sua concessionária. Após a análise do setor técnico competente, caso se entenda vantajoso que o Poder Concedente, ao eventualmente passar a prestar diretamente o serviço público em tela, mantenha-se atrelado às condições entabuladas entre a concessionária atual e seu fornecedor, é necessário que se elaborem justificativas tais quais as utilizadas em contratações afins, pois haverá, materialmente, um contrato sob condição suspensiva entre o ERJ e a Petrobras, ainda que seus efeitos sejam observados apenas futuramente.*

*Questão 3) Caso o Estado do Rio de Janeiro seja interveniente do referido contrato, será necessário solicitar manifestação prévia da AGENERSA? Será necessário realizar mais algum procedimento prévio para permitir essa interveniência?*

*Resposta: Aparentemente, não há apenas interveniência do Estado do Rio de Janeiro, mas a assunção de obrigações que lhe imprimem papel de verdadeira parte contratual. Assim, considerando a ratio da Deliberação AGENERSA nº 4068/2020, bem como a expertise da agência reguladora para verificar a consonância do contrato com o marco regulatório do*



*setor, compreendemos necessária a sua manifestação prévia. Ademais, mister se faz a elaboração de nota técnica-econômica pelos setores competentes, a verificação de possíveis externalidades sobre o setor e nova análise pela Assessoria Jurídica da Pasta estadual.”*

O parecer supra foi aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado<sup>10</sup> e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa<sup>11</sup>, que ressaltou sua concordância no que toca a recomendação de “*não interveniência do Estado do Rio de Janeiro no futuro contrato a ser celebrado entre as concessionárias e a Petrobras, evitando atrair futuras discussões sobre a responsabilização estatal acerca de eventuais inadimplementos da concessionária*” mas deixando claro que, sob o aspecto jurídico, não há nenhum óbice legal para que o Estado intervenha desde que tal decisão seja precedida das devidas motivações que venham a demonstrar a eventual vantajosidade do ato.

A SEENEMAR, em nota técnica<sup>12</sup> acerca do processo, após relato do panorama histórico em que o feito se desenrola, recomendou a retirada da ação que gerou a Liminar em Caráter de Urgência na 24ª Câmara Cível do TJRJ, para a liberação da assinatura dos contratos entre a Petrobras e as Concessionárias, ante aos riscos associados à ausência de um contrato firme de suprimento de gás, concluindo o que segue:

*“A atuação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive da AGENERSA, deve se pautar na transparência e agilização de soluções visando a solução dos passivos atuais. Nesse momento a maior preocupação do Estado é não ter um contrato firme que atenda toda a demanda dos consumidores de gás (clientes da CEG e CEG RIO). O estado corre o sério risco, sem um contrato firme, de ter o gás interrompido, a exemplo com o ocorrido em 30 de outubro de 2007, quando a Petrobras limitou o fornecimento de gás às concessionárias CEG e CEG RIO, cortando o volume equivalente a 2,3 milhões de metros cúbicos por dia. Tal medida foi tomada à época pelo fato de as concessionárias estarem fornecendo ao mercado volume superior àquele constante no contrato originalmente firmado entre as partes (Petrobras x CEG e CEG RIO). Sem um contrato firme, com os volumes adequados com a realidade do consumo, em uma situação, como por exemplo, uma crise hídrica, com a necessidade de um alto despacho termelétrico, a Petrobras pode direcionar o seu gás para clientes que possuem contratos em detrimento das concessionárias CEG e CEG RIO, como ocorrido em outubro de 2007. Por isso é imperativo, para a segurança de todos os usuários de gás natural fornecido pelas concessionárias CEG e CEG RIO, a assinatura de um contrato que atenda toda a demanda por gás natural do estado.*”





*O prazo contratual estabelecido na negociação entre a Petrobras e as concessionárias CEG e CEG RIO, até dez/2034, embora em um primeiro momento possa parecer muito extenso, se justifica pelo fato de termos, no ato da assinatura do contrato, a plena quitação recíproca entre as partes, de maneira plena, rasa, geral, irretroatável e irrevogável, no tocante a direitos, valores e ações decorrentes das pendências e controvérsias, sendo todas solucionadas, em troca da quitação a Petrobras sugeriu um contrato de longo prazo, que de certa forma, mesmo ultrapassando o período do atual contrato de concessão, trás uma segurança no fornecimento de gás no longo prazo, e em caso de uma nova empresa assumir a concessão após o ano de 2027, essa nova empresa irá assumir a nova concessão com o conforto de ter o suprimento de gás para os seus clientes garantido.*

*Conforme demonstrato nas duas chamadas públicas, em 2021 e 2022 realizadas pelas concessionárias CEG e CEG RIO, a única empresa que apresentou as condições de atender toda a demanda firme dos consumidores do estado, foi a Petrobras.*

*Apesar da proposta apresentar um incremento no custo do gás natural (incremento médio de 5% na tarifa final), sendo o seu impacto maior para os segmentos industrial e de GNV, o novo contrato permite a mitigação deste efeito, uma vez que permite a possibilidade de redução dos volumes contratos, sem penalidades, para os futuros clientes livres, ou seja, para os clientes que negociarem com supridores de gás valores mais atrativos que os praticados nesse contrato, poderão realizar a contratação diretamente com esses fornecedores, contratando os serviços de distribuição das concessionárias. Está modalidade estará disponível com a regulação estadual da nova lei do gás (lei federal 14.134/2021), o que ira atrair novos supridores para o desenvolvimento do mercado livre no estado. Naturalmente, o impacto esperado está suavizado ao que seria o ponto inicial dos contratos previstos para 2022 e que, com os passivos gerados, serão diluídos ao longo do tempo previsto no contrato suprimento.*

*Por todo exposto e entendendo a gravidade dos riscos associados de não termos um contrato firme de suprimento de gás para as concessionarias CEG e CEG RIO, inclusive com perda no valor da concessão, um patrimônio do Estado, recomendamos a PGE a retirada da ação que gerou a Liminar em Caráter de Urgência na 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para a liberação da assinatura dos contratos entre a Petrobras e as concessionárias com a devida anuência da Agenersa.”*



Em seguimento, a assessoria jurídica da SEENEMAR<sup>13</sup> opinou pela regularidade jurídica da minuta do TEP, restringindo sua análise aos aspectos jurídicos sobre a possibilidade de encerramento da ação judicial, no formato proposto pela TEP, bem como, sobre a possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro figurar nele como interveniente, assumindo a obrigação de *“incluir, no procedimento licitatório para concessão dos respectivos serviços locais de gás canalizado, disposição que imponha o seu cumprimento pelo futuro concessionário, por sub-rogação incondicional, que deverá assumir todas as obrigações e direitos previstos nos referidos instrumentos”*. A assessoria entendeu que as obrigações específicas que o TEP estipula para o Estado, na condição de interveniente anuente, *“são praxe nas hipóteses de solução consensual que demande uma homologação judicial”* e que a *“intervenção do Estado no TEP e, por consequência, nos contratos de fornecimento, como pretende a Nota Jurídica, parece ser a solução para resguardar os interesses econômico e jurídico do Estado do Rio de Janeiro, considerando a necessidade de manter um contrato de fornecimento com a única empresa que hoje é capaz de atender a demanda total dos usuários do gás natural*. E acerca do compromisso do ERJ de manter a vigência e a eficácia dos contratos que serão celebrados entre a Naturgy e a Petrobras, independente do término do Contrato de Concessão, devendo, ainda, incluir em eventual procedimento licitatório vindouro disposição que imponha o cumprimento deles pelo futuro concessionário, acrescentou:

*“(…) É verdade que seria um contrato suspensivo, em que o ERJ somente passaria a figurar como obrigado a incluir no procedimento licitatório para concessão dos respectivos serviços locais de gás canalizado, disposição que imponha o cumprimento dos contratos de fornecimento de gás ora em celebração pelo futuro concessionário, por sub-rogação incondicional, caso a CEG não continue sendo a concessionária dos serviços locais de gás canalizado ou na hipótese de o ESTADO não assumir, mesmo que provisoriamente, a execução direta do serviço público de distribuição de gás canalizado.*

*Portanto, a obrigação do ERJ somente terá eficácia se a decisão for por realizar uma nova licitação para concessão do serviço. E, havendo tal decisão, parece haver a possibilidade de incidência do regime jurídico publicista e das correspondentes cláusulas exorbitantes.”*

As Concessionárias informaram<sup>14</sup> que o TEP, assim como os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural Firme e Inflexível, foram aprovados pela Diretoria Executiva da Petrobras no dia 27/10/2023 e os encaminhou para análise desta Reguladora, requerendo, na oportunidade, a homologação dos Contratos em tela.



Em seguida, a Procuradoria da AGENERSA, esclareceu que, no que se refere aos efeitos jurídicos e aos impactos da celebração do TEP, “o aprofundamento dessa matéria escapa das atribuições desta Agência, a quem compete tão somente exercer os poderes regulatórios sobre os contratos referentes à concessão em si. A eventual assunção de obrigações pelo Poder Concedente, portanto, deve ter seus efeitos jurídicos analisados pela d. Procuradoria Geral do Estado na qualidade de órgão jurídico central do Estado do Rio de Janeiro”, e debruçou-se, tão somente, ao ponto de vista regulatório sobre: “(i) a adequação dos contratos de suprimento celebrados frente Deliberação AGENERSA nº 4.068, de 12 de fevereiro de 2020; e (ii) a juridicidade do Termo de Encerramento de Pendências - TEP sob o aspecto regulatório, bem como a compatibilidade das suas disposições com o contrato de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado.”. Após extensa análise sobre os tópicos supra, concluiu que:

“(i) A celebração do Termo de Encerramento de Pendências e a assinatura dos contratos de suprimento entre a Naturgy e a Petrobras são medidas juridicamente admissíveis frente ao problema exposto, notadamente em razão da elevada concentração do mercado de gás natural como principal falha de mercado existente;

(ii) A celebração dos contratos de suprimento de longo prazo que possibilitem a aquisição de gás natural por um valor idêntico/próximo ao que vem sendo praticado nos últimos anos, ganha sentido do ponto de vista da modicidade tarifária, garantindo uma base sólida para o fornecimento de gás nos próximos anos, com o valor economicamente menor para a população, o que deve ainda ser confirmado pelos órgãos técnicos;

(iii) Eventuais obrigações assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro devem ser analisadas pelo órgão jurídico central do ente, qual seja a d. Procuradoria Geral do Estado;

(iv) As minutas dos contratos de suprimentos apresentadas pela Petrobras (SEI-480001/000692/2023 e SEI-480001/000693/2023) estão em consonância com o disposto no artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020, não havendo, do ponto de vista estritamente jurídico, razões que impeçam a homologação de tais contratos pelo Conselho Diretor da AGENERSA;

v) A assinatura prévia do TEP é medida necessária para produção dos efeitos processuais imediatos nas ações em curso, pacificando a discussão e conferindo segurança jurídica às



*partes, sem prejuízo da posterior homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA da sua Cláusula Sétima, o que é possível porque a homologação dos contratos de suprimento é condição de eficácia do TEP como um todo;*

*(vi) Sem prejuízo da viabilidade da assinatura imediata do TEP para produção de efeitos processuais imediatos, a viabilidade técnica não jurídica da celebração da Cláusula Sétima do Termo de Encerramento de Pendências e dos contratos de suprimento deverá ser analisada pelos setores técnicos da AGENERSA, notadamente pela CAENE e pela CAPET, com posterior decisão do CODIR em relação a homologação ou não do arranjo contratual apresentado como um todo.”*

Para completa instrução técnica do feito sob o aspecto regulatório, encaminhei<sup>15</sup> o processo à CAENE e à CAPET. Assim, em relação aos aspectos financeiros, a CAPET, após análise, apresentou seu Parecer Técnico<sup>16</sup>, nos seguintes termos:

***“(…) Dos elementos pertinentes à análise da CAPET***

*1. Considerando-se o TEP, a cláusula que nos diz respeito é a Quinta – da Quitação, onde se constrói o arazoado da renúncia a valores de quaisquer naturezas, conforme se depreende da leitura das subcláusulas. A redação é a mesma para os acordos das 02 Concessionárias.*

*Isto permite inferir que não subsiste o risco de modificação pretérita do custo do gás repassado às tarifas, o que acarretaria uma compensação longa e custosa para os clientes;*

*2. Considerando o Contrato de Fornecimento, a cláusula que nos diz respeito é a Sexta – Preço do Gás, onde se faz a definição das partículas que constituirão o preço final de fornecimento para as Distribuidoras.*

*Vemos que as partículas são preço de transporte (subdividido em preço de entrada e preço de saída) e preço de molécula (subdividida em parcela da molécula, cotação média do petróleo tipo Brent e a cotação média das taxas de câmbio), e as subcláusulas descrevem as particularidades de cada uma e a fórmula de cálculo final, destacando-se que há, ainda, a previsão de cálculo de uma parcela de molécula para os anos de 2024 a 2034 (onde a cotação do petróleo tipo Brent é lastreada nos contratos futuros) e outra de molécula de ultrapassagem, para os casos em que há demanda superior à contratada.*

*Não há alterações substanciais de princípios em relação ao que é verificado no acompanhamento dos contratos anteriores;*



***Dos elementos adicionais à análise***

*3. O primeiro elemento é a tributação que, por obedecer a regramento de circulação de bens e serviços no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não sofre alterações em relação ao que já era praticado;*

*4. Em princípio, entendemos que o realinhamento dos preços da molécula obedecerá às práticas ora verificadas. De qualquer forma, como permanecem em vigor as regras deliberadas pela AGENERSA para o repasse do Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG), não devem ocorrer fatos que exijam intervenção extraordinária;*

*Cabe destacar que as flutuações no preço se dão para cima e para baixo, ao sabor das negociações nos mercados centralizadores das opções, e que consideram os humores da geopolítica internacional.*

*4.1. A Procuradoria, em seu parecer 404, expressou preocupação com o fato, em trecho que reproduzimos:*

*"Em termos mais simples: quanto mais alta a cotação internacional do óleo tipo Brent, maior será o custo de aquisição do gás natural pela concessionária e, conseqüentemente, maior será a tarifa cobrada do usuário do serviço.*

*4.2. A guisa de esclarecimento, informamos que esta CAPET mantém acompanhamento das cotações diárias do petróleo tipo Brent, e verificamos que as cotações médias mensais, em 2023, flutuaram para maior de março para abril, de junho para julho, de julho para agosto e de agosto para setembro. De janeiro para fevereiro e de maio para junho houve estabilidade relativa. De fevereiro para março, de abril para maio e de setembro para outubro flutuaram para menor;*

*5. A demanda de gás natural no Estado do Rio de Janeiro é expressiva. Ainda que haja a presença de outros exploradores/produtores atuando no mercado, em decorrência da quebra do monopólio estatal do petróleo, ocorrida desde os anos 1990, é certo que a estrutura de transporte e armazenamento da produção ainda caracteriza a figura do fornecedor monopolista. Ainda não é possível colocar mais cestas à disposição;*



### ***Das conclusões***

6. *O Termo para Encerramento de Pendências permite vislumbrar que não ocorrerão eventos que possam onerar demais a estrutura tarifária das Concessões;*

7. *O Contrato de fornecimento não possui, do ponto de vista financeiro, novidades que possam onerar demais a estrutura tarifária das Concessões”.*

A CAENE, por seu turno, após análise dos autos no que tange aos aspectos físicos do suprimento, concluiu<sup>17</sup> como segue:

*“(…) Assim, diante da análise do processo e da Nota Técnica da Secretaria de Estado, acima reproduzida, pode-se destacar:*

- 1. A garantia dos volumes de gás natural necessários para o atendimento da demanda dos usuários das Concessionárias;*
- 2. Um melhor remanejamento do volume total contratado pelo ramp down, (em M.m<sup>3</sup>/dia) até: (i) 0,37 em 2025; (ii) 1,08 em 2026; (iii) 1,78 em 2027; e (iv) 2,13 em 2028, possibilitaria a busca da oferta de molécula e volumes mais atrativos;*
- 3. A possibilidade de redução dos volumes contratados também poderia contribuir para a ampliação do mercado livre de gás do Estado do Rio de Janeiro;*
- 4. O cenário de ampliação nas ofertas de volumes de suprimento de novos fornecedores, produtores no pré-sal, também poderia vir ao encontro dessa redução, o que possibilitaria maior diversidade de oferta no suprimento do Estado, buscando sempre o aumento de competitividade em relação a outras unidades da federação;*
- 5. Que as ações, ora analisadas, possam findar o litígio judicial, decorrente da prorrogação das condições contratuais do último contrato celebrado entre a Naturgy e a Petrobras, sem ônus para os consumidores;*
- 6. E, por fim, deve-se ressaltar que a aproximação do período de fechamento do ciclo contratual das concessões irá necessitar de respectivos ajustes em relação às variações que possam vir a ocorrer no cenário das concessões estaduais.*

*Vale citar que a molécula deve atender às condições de características definidas pela ANP, em suas Resoluções vigentes. E, ainda, que possíveis implicações jurídicas, no que tange à celebração do acordo e à assinatura do contrato, são objeto de análise da Procuradoria desta Agência.*

*Assim, no que se refere às questões físicas, não vemos óbices à homologação do Contrato, que fora analisado, também, pelo Poder Concedente e pelos demais órgãos, técnico e jurídico, desta AGENERSA”.*

Em complementação ao seu Parecer Jurídico, após as manifestações técnicas, a Procuradoria desta Reguladora pontuou<sup>18</sup> *“que diante da ausência de fundamentação técnica que implique na*



*revisão ou complementação das razões levantadas por esta Procuradoria, reiteramos as conclusões constantes no Parecer nº 404/2023/AGENERSA/PROC”.*

Por fim, as Concessionárias foram instados a apresentar suas Razões Finais através do Ofício AGENERSA/CONS-02 Nº 124/2023, em atenção aos princípios que regem o Processo Administrativo, de modo que não reste cerceado o direito ao contraditório e ampla defesa, essenciais à regularidade do processo. Em resposta, a Naturgy repisou seus argumentos,

*Verifica-se ao longo do processo, que a Naturgy atuou de forma transparente, buscando assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados em ofertar gás natural às Concessionárias CEG e CEG RIO, de forma a promover a livre concorrência, economicidade e redução de tarifas, nos termos das Deliberações AGENERSA nº 3.862/2019 e alterações advindas pelas Deliberações AGENERSA nº 4.068/2020 e nº 4.142/2020, que determinam que:*

*“Art. 17. Determinar que os futuros Contratos de aquisição do gás natural pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, e seus aditivos, com suas supridoras sejam obrigatoriamente submetidos a Processo Regulatório para homologação pela AGENERSA, devendo conter as seguintes cláusulas obrigatórias: I - A aquisição do gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas. II - Além das cláusulas essenciais, deverão conter outras que permitam flexibilização do take-or-pay em virtude da migração de consumidores para Agentes Livres, garantindo a transparência das informações, dos custos envolvidos, da formação do preço, bem como da oferta total do volume a ser adquirido pela Distribuidora. Parágrafo único. A Distribuidora terá 12 (doze) meses para adequar-se aos incisos I e II acima, que deverão ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, a serem enviados em até 48 (quarenta e oito) horas após sua assinatura, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a sua divulgação ao público.”*

*E todos os Pareceres emitidos pelos Órgãos Jurídicos (PGE e AGENERSA), sem exceção, demonstram, à saciedade, o benefício, para as Concessões de serem homologados e aprovados para assinatura dos GSAs entre CEG, CEG RIO e Petrobras, bem como de ser assinado o*



*TEP, que eliminará a insegurança jurídica da contratação de suprimento de gás para o Estado do Rio de Janeiro.*

*Em primeiro lugar, porque os novos contratos permitem a redução dos volumes contratados, conforme migração dos clientes para o mercado livre e garantem a demanda dos volumes de gás canalizado necessários para as áreas de concessão de CEG e CEG RIO.*

*É incontroverso que a Petrobrás foi a única empresa que demonstrou ter capacidade de assegurar essa demanda de suprimento das Concessionárias.*

*Desse modo, as minutas de contratos de suprimento estão em consonância com o artigo 17, da Deliberação AGENERSA 4068/20, sem razões técnicas que impeçam a homologação dos documentos e o TEP coloca fim às demandas judiciais em curso.*

*Vale destacar que essa conclusão que se busca alcançar, nesse momento, é fruto da atuação da Naturgy e da Petrobras – com o respaldo do apoio do Governo do Rio de Janeiro e da AGENERSA - posto que em nenhum momento, a Companhia se quedou inerte. Ao contrário, buscou assinar um TEP que coloca fim em todos os litígios e dá segurança à concessão, e em paralelo, buscou a assinatura de novos contratos de suprimento.*

*A Naturgy atuou impelindo todos os esforços para buscar a melhor condição de suprimento, - em que pese o regime tarifário do pass trough, pelo qual o custo de gás é repassado às tarifas (conseguindo ultrapassar a época de maior volatilidade dos custos do petróleo, refletidos no gás natural, assegurando um valor de gás competitivo de um contrato já findo), para alcançar novos contratos de longo prazo, com condições que permitam garantir as demandas das Concessionárias, bem como, a migração de volumes para os usuários que desejem se deslocar ao mercado livre.*

*Esse é o objeto de uma concessão hodierna de serviços públicos, como ensina o Mestre Floriano de Azevedo Marques Neto...” o objeto de uma concessão apresenta, a um só tempo, um interesse público, correspondente à finalidade justificadora da delegação de uma atribuição sua, e um interesse privado. Embora movidos por distintas finalidades, concedente e concessionária convergem para atingir um objetivo comum: realizar um cometimento público...Em suma, na concessão há uma convergência de interesses (que partem de premissas*



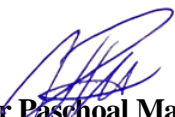


*diversas e convergem para o núcleo comum, correspondente ao objeto da concessão), mas que, porquanto não idênticos, devem ser compostos, concertados, nos termos do que se vier a acordar no âmbito do pacto concessório.*

*Diante das considerações acima, a Naturgy roga pela homologação, urgente, dos contratos de suprimento, tendo em vista que o acordo preza pela segurança de todos os usuários de gás natural fornecido pelas concessionárias CEG e CEG RIO e tem data de encerramento de sua validade, caso não atendida às condições suspensivas, em 30.11.2023.*

*Na superveniência dessa data, toda a negociação que a Naturgy buscou com a Petrobras perde seu efeito, deixando as Concessionárias submetidas a um preço “spot” para a garantia de suprimento de gás ao Estado do Rio de Janeiro. A Naturgy está segura que seu pleito será atendido e se coloca à disposição da AGENERSA para quaisquer esclarecimentos adicionais, aproveitando para renovar seus votos de estima e consideração”.*

***Este é o Relatório.***

  
**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

---

<sup>1</sup> Doc SEI nº 43039327 - Of. SEDEERI/GABSEC Nº 376/2022

<sup>2</sup> Doc SEI nº 43290968

<sup>3</sup> Doc SEI nº

<sup>4</sup> Doc SEI nº 43688982 – Carta PRESI 003/2022

<sup>5</sup> Doc SEI nº 56273312 – Carta PRESI 002/2023

<sup>6</sup> Doc SEI nº 58667215

<sup>7</sup> Doc SEI nº 58804553

<sup>8</sup> Doc SEI nº 59048816

Doc SEI nº 59048887

Doc SEI nº 59048887

<sup>9</sup> Doc SEI nº 60482407

<sup>10</sup> Doc SEI nº 60498560

<sup>11</sup> Doc SEI nº 60493079

<sup>12</sup> Doc SEI nº 62183210



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

- 
- <sup>13</sup> Doc SEI nº 62386025 - PARECER PE nº 1/2023 – ASJUR/SEENEMAR  
<sup>14</sup> Doc SEI nº 62519105 – Carta DIREG 140/2023  
Doc SEI nº 62519952 – Carta DIREG 141/2023  
<sup>15</sup> Doc SEI nº 63502369  
<sup>16</sup> Doc SEI nº 63587557 – Parecer Técnico da CAPET  
<sup>17</sup> Doc SEI nº 63606980 – Parecer Técnico da CAENE  
<sup>18</sup> Doc SEI nº 63668062 - Promoção da Procuradoria da AGENERSA